



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 20/21 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 155/09)

(VEREADORES ADOLFO QUINTAS – PSDB E WADIIH MUTRAN – PP)

Dispõe sobre a proibição do trote violento aos alunos de instituições de ensino superior e universidades localizadas no município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica proibida a realização do trote violento aos alunos de instituições de ensino superior e universidades públicas ou privadas localizadas no município de São Paulo.

Art. 2º Considera-se trote violento, para os fins desta lei, dentre outras práticas, condutas que:

I – ofendam à integridade física, moral e psicológica dos novos estudantes;

II – importem em constrangimento aos novos alunos do estabelecimento de ensino;

III – exponham, de forma vexatória, os novos integrantes do corpo estudantil do estabelecimento de ensino;

IV – impliquem pedido de doação de bens ou dinheiro pelos novos alunos, salvo quando destinados à entidade de assistência social;

V – obriguem os novos alunos a ingerir bebidas alcoólicas.

Art. 3º Compete à direção das instituições de ensino superior e das universidades públicas e privadas adotar medidas preventivas com a finalidade de impedir o trote violento aos novos alunos, tais como:

I – aplicar penalidades administrativas aos estudantes que praticarem o trote violento, incluindo, a seu crivo, expulsão da instituição;

II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando ao impedimento do trote;

III – manter, nos primeiros 30 (trinta) dias do início das aulas, ouvidoria específica para receber denúncias de trote, por telefone ou pessoalmente;

IV – incentivar, sobretudo nos primeiros dias de aula, a recepção amigável aos alunos novos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES**

Art. 4º A não observância ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis pela realização do trote violento à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Art. 5º A não observância desta lei, por parte das instituições de ensino superior e universidades públicas ou privadas, configurando conivência com os responsáveis pela realização do trote violento, implicará nas seguintes sanções:

I – rescisão de convênios firmados junto ao Poder Público Municipal;

II – revogação do alvará de funcionamento.

§ 1º Para a aplicação destas sanções deverá ser instaurado processo administrativo que garantirá o princípio da ampla defesa.

§ 2º O Poder Público Municipal encaminhará relatório sobre os fatos relacionados ao trote violento para o Ministério da Educação.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º Esta lei não exclui a aplicação da Lei Estadual nº 11.365/2003, que instituiu a Campanha Trote Solidário no Estado de São Paulo, bem como da Resolução nº 6, que dispõe sobre o Prêmio de Cidadania Universitária Edison Tsung-Chi Hsueh, a ser concedido às entidades estudantis que se destacarem na organização de recepções aos calouros, estimulando o exercício da cidadania, a preservação ambiental e a participação comunitária no município de São Paulo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente